



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.683, DE 2023 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para autorizar a decretação da prisão preventiva nos casos em que for constatada a reiteração delitiva do acusado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-360/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº....., 2023
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para autorizar a decretação da prisão preventiva nos casos em que for constatada a reiteração delitiva do acusado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para autorizar a decretação da prisão preventiva nos casos em que for constatada a reiteração delitiva do acusado.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 313.

.....
V – nos casos em que for constatada a reiteração delitiva do acusado.”
(NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de lei é impedir que a reiteração delitiva continue a não possuir consequências no âmbito da legislação penal pátria. Atualmente, o que se constata é que a sensação de impunidade é um dos maiores estímulos no que diz respeito a adoção de uma vida voltada para a criminalidade.

Recentemente, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de um homem acusado por tráfico de drogas em São Paulo.



Segundo argumentou em sua decisão, “observa-se que o decreto prisional não demonstrou a imprescindibilidade da medida extrema para resguardar a ordem pública. Embora haja elementos indicativos de autoria e materialidade, quanto à efetiva necessidade da prisão.” (Fonte: Habeas Corpus 827.267/SP.)

No caso, a prisão foi decretada com base no fato de o paciente ter voltado a delinquir meses após ser colocado em liberdade, o que caracteriza o caráter reiterado da conduta criminosa.

Ao deixar de reprimir o acusado que reincide na ação delituosa, o Estado acaba por incentivar a delinquência. Definitivamente, não é essa a resposta que a sociedade espera da Poder Público.

Não se desconhece que o histórico criminal pode ser avaliado para fins de verificação do risco à ordem pública em razão da reiteração delitiva.

Em sentido contrário o julgamento do HC 658317, a Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou habeas corpus a um réu que foi solto durante a fase de instrução, mas teve a prisão preventiva novamente decretada na sentença condenatória. Por maioria, o colegiado considerou que a prisão ordenada originalmente foi relaxada por excesso de prazo, mas seus motivos, relacionados à garantia da ordem pública, continuam presentes, como justificou na sentença o juiz de primeiro grau.

Ao negar o habeas corpus, Sebastião Reis Júnior afirmou que a aplicação de medidas cautelares mais brandas não seriam eficazes. É exatamente o que buscamos demonstrar: o abrandamento das penas não contribui para a redução das atividades delinqüentes.

A impunidade revolta a sociedade brasileira por ser o combustível da reiteração delituosa. É preciso endurecer a Lei a fim de que o criminoso possa a tema o suficiente para coibir a prática de novos crimes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 06 de julho de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI

(UNIÃO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
3.689, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941
Art.313**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689>

FIM DO DOCUMENTO